



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339009 -
SC (2023/0105063-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IVONICE AIRES CAMPOS DIAS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339009 -
SC (2023/0105063-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IVONICE AIRES CAMPOS DIAS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVONICE AIRES CAMPOS DIAS contra decisão singular da lavra do Ministra Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 1225-1226).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de modo específico a aplicação da Súmula 7/STJ no tópico dos honorários, por se tratar de pura aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, sem reexame de provas, citando precedentes que afastam a súmula em hipóteses semelhantes (fls. 1231-1237).

Alega, ainda, que a incidência da Súmula 83/STJ ocorreu apenas quanto aos juros de mora, sustentando ser devido o cômputo desde a citação com fundamento nos arts. 394, 397 e 405 do Código Civil, pedindo o conhecimento do agravo quanto aos demais pontos (fls. 1237-1238).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não merece conhecimento por não atacar especificamente todos os fundamentos da decisão, notadamente quanto à Súmula 83/STJ, devendo manter-se a incidência da Súmula 182/STJ.

Sustenta, ainda, a correção da negativa de seguimento por alinhamento do acórdão aos Temas 936 e 955 do STJ e a não viabilidade de juros antes da recomposição da reserva matemática (fls. 1247-1251).

É o relatório.

VOTO

Ressalte-se, de início, que, embora se tenha fundado, em parte, em temas repetitivos, o agravo em recurso especial mostra-se cabível quando presentes outros fundamentos autônomos de inadmissibilidade, como na hipótese dos autos.

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) negativa de seguimento por Tema 936/STJ quanto à ilegitimidade passiva da patrocinadora e correlatos; b) negativa de seguimento por Tema 955/STJ quanto à recomposição prévia e integral da reserva matemática para inclusão de verbas trabalhistas; c) deficiência técnica ao invocar dispositivos infralegais vinculados ao Tema 936/STJ; d) Súmula 83/STJ quanto aos arts. 394, 397 e 405 do Código Civil (juros de mora); e) Súmula 7/STJ quanto ao art. 85, § 2º, do CPC (fls. 916-921).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou a inaplicação dos Temas 936 e 955 ao caso concreto, defendeu a legitimidade passiva da patrocinadora, o direito ao ressarcimento da cota patronal, a incidência de juros desde a citação e a revisão dos honorários com base no art. 85, § 2º, do CPC (fls. 982-1106).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicado ao art. 85, § 2º, do CPC, foi lançada de modo insuficiente, sem atacar de forma concreta a conclusão da origem sobre a necessidade de reexame de aspectos fáticos para alterar os honorários, enquanto os demais pontos foram tratados em perspectiva de mérito, sem infirmar os óbices de admissibilidade.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, é correta a aplicação da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.339.009 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0105063-1

Número de Origem:

00617232520118240023 617232520118240023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONICE AIRES CAMPOS DIAS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ELOS

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVONICE AIRES CAMPOS DIAS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ELOS

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026